

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001843-89.2009.815.0131

ORIGEM: 4^a Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em

substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Maria José Sales de Oliveira ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

EMBARGADO: Município de Cajazeiras

PROCURADORA: Paula Laís de Oliveira Santana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NR-15 DO MTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO COM EFEITO APENAS INTEGRATIVO.

- **1.** Do TJPB: "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba". (1ª Câmara Cível, Agravo Interno n. 075.2011.003849-6/001, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 24/01/2013).
- **2.** "É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação

pelo ente público competente". (TJPB, Agravo Interno n. 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJPB: 30/01/2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos meramente integrativos.

MARIA JOSÉ SALES DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 185/191, que negou provimento ao agravo interno interposto contra o MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.

Eis a ementa do julgado combatido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).
- **2.** Não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, é incabível a concessão desse benefício.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa à agravante.

Nas razões recursais (f. 204/205v) a autora/embargante aduz que existe lei municipal respaldando o adicional de insalubridade. Pede que, se não for acolhida essa tese, seja aplicada por analogia a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho. Com isso, requer o pronunciamento sobre os mencionados pontos para fins de prequestionamento.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA Relator

Maria José Sales de Oliveira, agente comunitária de saúde do Município de Cajazeiras, moveu a presente ação sob o fundamento de que teria direito a receber o adicional de insalubridade em razão do trabalho por ela desempenhado.

O pedido da autora foi julgado improcedente em primeiro grau e, aqui nesta Corte de Justiça, a sentença foi mantida por meio de decisão unipessoal (f. 171/172v) fundamentada na inexistência de norma regulamentadora autorizando a concessão do adicional de insalubridade.

Desse *decisum* a promovente interpôs **agravo interno**, que foi desprovido à unanimidade (f. 185/191).

Inconformada, a demandante opôs **embargos declaratórios** requerendo o pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de legislação federal e da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apesar da existência de argumentos suficientes na decisão embargada, entendo que é cabível o pronunciamento requerido para fins de prequestionamento.

O adicional de insalubridade é previsto constitucionalmente, porém sua concessão só é devida a certas categorias de trabalhadores e, frise-se, desde que exista lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor.

A própria Constituição Federal estabelece que será concedido um adicional de remuneração ao servidor que desempenhar atividades penosas e insalubres ou perigosas, mas que tal concessão dependerá de lei. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Este Tribunal, em Sessão Plenária realizada no dia 24/03/2014, decidiu, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (n. 2000622-03.2013.815.0000), sob a relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, *in verbis:*

SÚMULA N. 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.¹

Quanto à aplicação analógica da <u>Norma Regulamentadora n. 15</u> <u>do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15)</u>, ela **não é possível** porque as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação posta no Anexo 14 da referida norma.

A função de agente comunitário de saúde é regulamentada pela Lei Federal 11.350/06, que elencou as atribuições a serem desenvolvidas pelos ocupantes do citado cargo, cujo rol está adiante reproduzido:

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital,

_

¹ Conclusões do Acórdão publicadas no DJ de 05/05/2014.

estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sóciocultural da comunidade;
- II a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Por sua vez, o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, considera insalubres, em grau médio:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A Portaria n. 12, de 12 de novembro de 1979, no seu art. 1º, parágrafo único, aprovando o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, por meio do qual regulamentou o adicional de insalubridade referente aos agentes biológicos, assim conceituou a expressão "contato permanente":

Parágrafo Único - Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagiante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, **com exposição permanente aos agentes insalubres.**

Da leitura dos textos normativos exsurge a constatação de que os agentes comunitários de saúde desempenham labor eminentemente preventivo, argumento esse corroborado pela afirmação de que o trabalho deles envolve "atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde". Cotejando os diplomas legais, portanto, observo que as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação disposta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15.

Descabe conceder adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, porquanto ele se limita a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, tampouco exercendo suas atividades de forma cotidiana em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de

emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Navegando no mesmo mar, o Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado o seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1). Como bem asseverado pelo TRT, o laudo pericial é o único meio de prova constante dos autos, pois nenhuma outra prova documental ou oral foi produzida. Embora nele se reconheça que os Reclamantes ficavam expostos aos agentes biológicos insalubres constantes da NR 15, em seu anexo 14, da Portaria nº 3214/73, o perito é claro ao dizer que a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois não ficou caracterizado o contato permanente com tais agentes, sendo que o local de contato com os doentes era na residência dos mesmos, o que não é previsto pela citada Portaria. Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.²

Em tom mais enfático, o TRT da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, lançou julgado assim ementado:

AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.³

Defendendo o mesmo entendimento, cito precedente deste Tribunal de Justiça da Paraíba, da lavra do Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, cuja ementa está assim redigida:

 $^{^2}$ RR - 66500-77.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: $11/05/2011,5^a$ Turma, Data de Publicação: 20/05/2011.

³ TRT da 3.ª Região; Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. Página 17.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Adicional de Insalubridade. Servidor público estatutário. Improcedência do pedido. Irresignação. Afronta ao princípio da legalidade. Não verificação. Previsão genérica na legislação municipal. Possibilidade de aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIV, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Servidor que exerce função de Agente Comunitário de Saúde. Função de assistência básica ou de primeiro grau. Contato permanente com doencas. Não comprovação. Ausência de subsunção dos fatos à referida norma. Concessão da gratificação de insalubridade impraticável. Precedente do TST. Manutenção da combatida, por outros fundamentos. DESPROVIDO. A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de que haja contato permanente com doencas infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação.4

Sem provas robustas, cabais e concludentes, como na espécie, de que há desvio de função nas atribuições de agente comunitário de saúde, o ocupante de tal cargo não tem direito a perceber adicional de insalubridade, porquanto seus misteres não estão contemplados pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do MTE.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** para suprir a omissão, **sem**, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com

⁴ TJPB, Apelação Cível n. 075.2011.004242-3/001, Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível, DJ 30/01/2013.

ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA Relator